



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000025585**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011505-84.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GABRIEL MARINI DE OLIVEIRA, são apelados CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011505-84.2025.8.26.0544

Apelante: Gabriel Marini de Oliveira

Apelados: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outro

Voto nº 9377

**CONTRATO BANCÁRIO.** Cartão de crédito. Furto. Transações desconhecidas. Parcial procedência. Insurgência do autor. Correto reconhecimento da culpa concorrente do consumidor, cuja negligência contribuiu para o golpe. Aplicação do artigo 945 do Código Civil. Danos morais não evidenciados. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Apelação desprovida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de reparação por danos materiais e morais apela o autor a invocar a responsabilidade integral da instituição financeira e que faz jus à reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

*“ A controvérsia cinge-se à falha na prestação dos serviços fornecidos pelos réus, bem como à ocorrência de danos materiais, morais e suas respectivas quantificações, se o caso. Conforme narrado na exordial, o autor não reconhece diversas compras realizadas entre os dias 20 e 22 de março/2025, em seu cartão de crédito adquirido junto aos réus, alegando que as transações destoam de seu perfil de consumo. No Boletim de Ocorrência lavrado em 14/04/2025 e apresentado junto com a inicial (fls. 18/19), o requerente descreve: **“Meu cartão de crédito estava dentro do meu carro, o qual costumo deixar em Lava Rapido mensalmente. Fui pagar a fatura dele este mês (Abril/25) e percebi um valor extremamente mais alto do que o normal. Me dei conta que o cartão não estava mais em meu veículo.”** (fl. 18). Pelo exposto, **resta evidente que o autor não procedeu com a adoção das cautelas mínimas de cuidado necessário, para fins de evitar possíveis prejuízos, contribuindo para que terceiros desconhecidos tivessem fácil acesso ao seu cartão de crédito. Logo, o próprio autor vulnerabilizou o acesso ao seu cartão de crédito, produto habilitado pelo próprio requerente, para realização de compras apenas mediante aproximação, sem necessidade de inserção de senha pessoal. Destaca-se que a imprensa e diversos canais de comunicação divulgam alertas sobre os cuidados necessários a serem adotados com cartão de crédito, em especial, os produtos habilitados para realização de compras por mera aproximação, sem necessidade de inserção de senha pessoal, como in casu. Assim, resta evidente que o autor contribuiu para a ocorrência das transações indevidas, ora impugnadas. Por outro lado, tal fato não exclui a responsabilidade do banco requerido, ao qual incumbe o dever de verificar se as transferências realizadas estão de acordo com o perfil de consumo do requente, além da observância de tais operações aos requisitos de segurança necessários (...).”***

E arremata, “*não comporta acolhimento o pedido de indenização por danos morais. No caso, o autor não comprovou a configuração de qualquer ofensa à sua integridade, lesão ao seu nome, mácula à sua honra ou comprometimento de sua verba alimentar, a ensejar o dever indenizatório, em razão das operações bancárias impugnadas. Em conjunto, o banco requerido CSF procedeu com o devido atendimento ao consumidor, ora autor, comprovando que atendeu à contestação administrativa apresentada (fls. 20/26). No mesmo sentido, inexistem indícios acerca da falta de diligência no atendimento prestado pelo requerido Carrefour. Assim, inexistindo qualquer prejuízo de ordem moral sofrido pelo autor em razão de conduta inadequada dos requeridos, não merece prosperar o pleito indenizatório*”.

Malgrado o reconhecimento do defeito na prestação dos serviços bancários, tal fato não enseja automática reparação por danos morais, embora lamentável a situação vivida pelo autor.

Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura ofensa a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social. Aborrecimento, transtorno ou dissabor por falha no cumprimento do contrato não implicam no dever de reparação, sobretudo quando o autor concorreu para o golpe.

Dano moral reconhece-se em ofensas graves a direitos de personalidade. “*Sobre o tema, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 95, n.ºs 34 e 35), que “o dano moral, entendido como categoria jurídico dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade” (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)*” (“apud” TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/8/2017).

O prejuízo material será reparado e não se provou que da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a situação advieram graves e duradouras ofensas à dignidade do autor, em especial prejuízo a sustento próprio ou familiar ou inadimplemento com correlata restrição cadastral.

Confira-se, “*APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. GOLPE DA TROCA DO CARTÃO. Autor que, ao pagar taxista, teve seu cartão sorrateiramente trocado por outro, tendo sido vítima de golpe resultando em vultoso prejuízo material. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Parcial cabimento. Claro cenário de culpa concorrente. Operações realizadas que destoam do perfil de consumo da requerente. Desídia da autora e falha no serviço bancário. Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes. Irresignação do autor, exclusivamente com relação ao critério de fixação de honorários. Parcial cabimento. Custas e honorários que devem ser divididos entre as partes, mas estes últimos fixados com base no proveito econômico, e não no valor da causa. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1023642-76.2023.8.26.0002; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)*”

“*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência do furto de cartões bancários armazenados dentro do armário*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disponibilizado pela corré aos seus frequentadores. Sentença de improcedência. Apelos dos autores pleiteando a reforma do decidido. Razão em parte. Cartões bancários guardados junto às senhas em armário disponibilizado pela corré. Cartões furtados de dentro do referido armário. Compras e saques efetuados com os cartões das vítimas que superam os gastos de seu perfil. Culpa concorrente verificada. Ocorre que o CDC só isenta de responsabilidade em caso de culpa exclusiva. Dano material caracterizado. Dano moral, entretanto, não verificado. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).*

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem").

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em desfavor do autor de 10% para 12% da diferença entre o valor pleiteado na inicial e o concedido na sentença.

A atualização monetária e os juros de mora incidirão desta forma: a) antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), incidirá exclusivamente a taxa SELIC conforme orientação firmada pelo STJ sobre o tema repetitivo 1.368: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."; b) após a entrada em vigor da referida lei, a correção monetária será aplicada conforme variação do IPCA/IBGE e os juros de mora observarão a taxa SELIC, deduzido o IPCA (artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Ante o exposto, desprovejo a apelação, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.